



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.660 - RS (2014/0124809-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA SCHOSSLER
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de duas questões objetivas de concurso público, bem como ao pedido de ampliação do prazo para entrega dos títulos, em decorrência. A impetrante se insurge contra o teor das avaliações que foram objeto de recurso, devidamente motivado.

2. O acórdão da origem teceu exame acurado dos fatos em relação ao caso (fls. 189-196). A leitura elucida que não há abuso na correção, tampouco na revisão, assim como que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação feita pela banca examinadora.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário. Precedentes: AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012; MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012; e AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-095 em 16.5.2012.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr(a). NEI FERNANDO BRUM, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.660 - RS (2014/0124809-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA SCHOSSLER
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 172, e-STJ):

"CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

- PRELIMINARES –

Autoridade coatora é quem praticou o ato apontado como ilegal ou abusivo, e, portanto, quem tem poder para corrigi-lo (Artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09). No caso dos autos, verifica-se que o Edital nº 01/2013, que regula o Concurso Público para o cargo de professor do Quadro de Carreira do Magistério Público do Estado do Rio Grande do Sul, prevê que é atribuição do Secretário de Estado da Educação julgar os recursos administrativos que visam à anulação de questões do concurso, sendo, portanto, competente para figurar no polo passivo do presente mandamus, assim como é competente o 2º Grupo Cível para o seu processamento e julgamento.

- MÉRITO -

O direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória, urgindo, para sua configuração, a comprovação dos pressupostos fáticos adequados à regra jurídica.

O ponto central da polêmica em relação aos concursos públicos reside na abrangência do controle jurisdicional sobre as provas do concurso realizado pela Administração Pública, considerando especialmente o artigo 2º da Constituição Federal que estabelece a independência e harmonia entre os poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual o controle



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser exercido com restrição, primando pelo exame de questões relacionadas à legalidade e, em circunstâncias excepcionais, para proteger o candidato de erros grosseiros de bancas examinadoras.

Caso dos autos em que não comprovada ilegalidade do ato da autoridade apontada como coatora e o direito líquido e certo alegado.

PRELIMINARES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA."

Nas razões do recurso ordinário, defende a impetrante que teria tido violado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório na correção de prova do concurso para o magistério público estadual. Postula nova correção dos itens 12 e 16 e renovação da possibilidade para apresentar títulos. Traz considerações sobre o alegado equívoco da correção (fls. 204-209, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que a postulação não deve ser provido, uma vez que não é possível ao Poder Judiciário adentrar na revisão de provas de concurso público, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF (fls. 222-231, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário. O opinativo indica que o pleito é contrário à jurisprudência do STJ (fls. 244-247, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.660 - RS (2014/0124809-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de duas questões objetivas de concurso público, bem como ao pedido de ampliação do prazo para entrega dos títulos, em decorrência. A impetrante se insurge contra o teor das avaliações que foram objeto de recurso, devidamente motivado.

2. O acórdão da origem teceu exame acurado dos fatos em relação ao caso (fls. 189-196). A leitura elucida que não há abuso na correção, tampouco na revisão, assim como que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação feita pela banca examinadora.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário. Precedentes: AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012; MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012; e AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-095 em 16.5.2012.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013.

Recurso ordinário improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o presente recurso ordinário.

Transcrevo excerto da peça recursal (fl. 208, e-STJ):

"Na esfera administrativa, a recorrente pode apenas pedir revisão da correção, não sendo possível a discussão em torno do mérito das questões.

Basta ver, que da bibliografia acostado pela recorrente emerge desde logo que a questão 12 deve ser anulada ao se verificar que a escrita Luria não consta da bibliografia oficial, sendo apenas referida em outras obras, o que não pode se manter, na medida em que a impetrante se vê prejudicada ao ter que acatar dados de fora da bibliografia e utilizados apenas como referência.

Em relação a questão 16, nenhuma das alternativas se coaduna com o comando da questão. Observe-se que a questão foi mal elaborada, conforme se verifica da bibliografia apresentada pela impetrante na inicial.

Desta maneira, por ferir direito líquido e certo da recorrente, deve ser concedida a segurança e anulada as questões 12 e 16 do concurso do magistério público estadual, confirme edital acostado aos autos."

O voto - unanimemente aprovado - e proferido na origem, teceu exame acurado dos fatos, em relação ao caso. Sua reprodução, apesar de longa, elucida que não há abuso e que a impetração visa rediscutir a correção - e a revisão, também - da prova, tal como feita pela banca examinadora.

Transcrevo (fls. 189-196, e-STJ):

"A Situação Concreta dos Autos

A inconformidade da impetrante diz respeito a questões do concurso do Magistério Estadual, aberto pelo Edital 01/2013, e ao prazo para a apresentação dos títulos, postulando, em sede de liminar, a anulação das questões 12 e 16 e a concessão de prazo para a apresentação de títulos.

Quanto à questão 12, afirma que Luria não está relacionado na bibliografia oficial do concurso, sendo que a citação não é bibliografia oficial (fl. 04).

É importante examinar o que dispõe a referida questão (fl. 21):

'12. Para _____, a escrita possui duas funções: mnemônica e comunicativa. O nome do autor que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completa corretamente a lacuna da frase acima é

- a) Vygotsky.*
- b) Piaget.*
- c) Luria.*
- d) Wallon.*
- e) Ferreiro.'*

De acordo com o Edital 11/2003 (fl. 40), a resposta correta da questão, após os pedidos de revisão, é a “c”, sendo que a impetrante não discute a sua correção, mas sim, afirma que o autor em questão não fazia parte da bibliografia oficial do concurso.

Em resposta ao recurso, o examinador aduz que 'evidencia-se que o autor Luria apresentado na questão 12 do concurso é apresentado por Castonina, J.A. ET alii (2001) referência essa, que consta no edital do concurso. Destaca-se ainda que as funções da escrita para Luria são apresentadas na página 153, 2º parágrafo da referida referência'.

Tal assertiva não foi contraposta pela requerente e se coaduna com o disposto no edital no tocante a 'Conhecimentos Pedagógicos', assunto exigido na questão, conforme pesquisa realizada no site da FDRH (www.fdrh.rs.gov.br):

'2 - CONHECIMENTOS PEDAGÓGICOS

Programa:

A prática docente e a gestão escolar como fator de aperfeiçoamento do trabalho coletivo. Prática profissional e projeto educativo: os professores, suas concepções e opções didáticopedagógicas. O currículo e a globalização do conhecimento: impasses e polêmicas entre conteúdo e metodologia na sala de aula. A avaliação e o processo de ensino e aprendizagem: em busca de uma coerência e integração. O processo de avaliação do desenvolvimento e do desempenho escolar como instrumento de análise e de acompanhamento, intervenção e reorientação da ação pedagógica e dos avanços da aprendizagem dos alunos. O cotidiano escolar: A construção de valores de uma vida cidadã que possibilita aprender e socializar saberes, desenvolver atitudes cooperativas, solidárias e responsáveis; A ação coletiva e o diálogo com a comunidade educativa como fator de fortalecimento institucional para a promoção da cidadania; A construção coletiva da proposta pedagógica da escola: demandas sociais, das características multiculturais e das expectativas dos alunos e dos pais, como fator de aperfeiçoamento da prática docente e da gestão escolar. Desenvolvimento e Sustentabilidade:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caminho possível? Os Problemas Ambientais de dimensão global. Educação e diversidade sociocultural. A inclusão da pessoa com deficiência. Organização dos tempos e espaços escolares. A infância como tempo de formação. A adolescência como tempo de formação. A experiência social dos alunos e o cotidiano. Saberes e práticas voltadas para o desenvolvimento de competências cognitivas, afetivas, sociais e culturais; A biodiversidade brasileira: as diferenças culturais, econômicas, miscigenação e a diversidade territorial. A linguagem e os códigos cartográficos. A Educação e as Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação: Ensinar na era da Informação; A formação do profissional da educação: conceitos e dimensões. Gestão Escolar para o sucesso do ensino e da aprendizagem. A escola como espaço de formação continuada e de aperfeiçoamento profissional; O desenvolvimento curricular: Planejamento da ação didática e o Projeto Pedagógico; Desenvolvimento e crise ambiental: O dilema da sociedade moderna. Questão ambiental e política internacional: Posicionamentos e divergências. Concepção sobre os processos de desenvolvimento e aprendizagem; Organização dos conteúdos de aprendizagem; Finalidades da educação. Cidadania no mundo globalizado

Bibliografia:

ALARCÃO, Isabel. Professores reflexivos em uma escola reflexiva. São Paulo: Cortez, 2003.

CARVALHO, Rosita Edler. Educação Inclusiva: com os "pingos nos is". Porto Alegre, Mediação, 2004, Capítulo 10.

CASTORINA, J.A. et alii. Piaget e Vigostsky - novas contribuições para o debate. São Paulo: Ed Atica, 2001.

FAZENDA, I. C. A. Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro: efetividade ou ideologia? São Paulo: Loyola, 1979.

_____. Práticas Interdisciplinares na Escola. 2ª Edição, São Paulo: Cortez, 1993.

_____. Interdisciplinaridade: História, teoria e pesquisa. Campinas, SP. Papirus, 1994.

_____. A virtude da força nas práticas interdisciplinares. Campinas, SP. Papirus, 1999.

FREIRE, PAULO. Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa, RJ: Paz e Terra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2000.

FREITAS, Luiz Carlos de. *Ciclos, Seriação e Avaliação: Confrontos de Lógicas*, SP, Moderna, 2003.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira & SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves. *O jogo das diferenças: o multiculturalismo e seu contextos*. Belo Horizonte; Autêntica, 3ª Ed., 2001 HADJI, C. *Avaliação desmistificada*. Porto Alegre: Artmed, 2001.

HOFFMANN, Jussara. *O jogo do contrário em avaliação*. Porto Alegre: Mediação, 2005.

KAHHALE, Edna M.P. *A diversidade da psicologia : uma construção teórica*. São Paulo: Cortez,

2002

LIBÂNEO, José Carlos. *Organização e Gestão da Escola - Teoria e Prática*. Editora Alternativa. 5 edição. Goiânia. 2004.

LOURO, Guacira Lopes (org). *Corpo, Gênero e Sexualidade: um debate contemporâneo na Educação*, Petrópolis RJ: Vozes, 2003.

MACEDO, LINO. *Ensaio Pedagógicos: Como Construir uma Escola Para Todos*, Porto Alegre, Artmed, 2005.

MORIN, E. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1999.

MUNANGA, Kabengele e GOMES, Nilma Lino. *Para entender o negro no Brasil: Histórias, realidades, problemas e Caminhos*. São Paulo: Global Editora e Ação Educativa, 2004.

OLIVEIRA, Zilma. *O desenvolvimento da motricidade, linguagem e cognição*. Educação Infantil: Fundamentos e Métodos. Ed. Cortez, 2002.

PERRENOUD, Phillipe. *Dez novas competências para ensinar: convite à viagem*. Porto Alegre: Artmed, 2000.

SACRISTÁN J.GIMENO, *Compreender e Transformar o Ensino*, 4ª Ed. Artmed, Porto Alegre, 2000.

SANTOS, Milton. *Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico informacional*. São Paulo: Hucitec, 1997.

VASCONCELLOS, Celso S. Vasconcellos. *Planejamento - Avaliação da aprendizagem: Práxis de mudança - Por uma práxis transformadora*, São Paulo: Libertad, 2003.

VYGOTSKY, L.S. *A construção do pensamento e da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

linguagem. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

VYGOTSKY, L. S. Construção Social da Mente. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

WEISZ, Telma. O diálogo entre o ensino e a aprendizagem. São Paulo, Ática 2000.

ZABALA, Antoni, Enfoque Globalizador e Pensamento Complexo - Uma proposta para o currículo escolar, Artmed 2002.

ZABALA, A. A prática educativa- como ensinar. Porto Alegre, Artmed, 1998.'

Logo, não há como afirmar que houve ilegalidade ou abuso, uma vez que o assunto estava previsto no Edital do concurso e, da mesma forma, constava de uma das obras indicadas na bibliografia.

Em relação à questão 16, cujo gabarito apontou a letra 'e' como correta, a inconformidade diz respeito à elaboração da questão, referindo que 'a disponibilidade' (alternativa 'e') está presente inúmeras vezes na obra de Paulo Freire 'Pedagogia da Autonomia' (1996), sendo elemento central da prática educativa (fl. 04).

A questão em debate assim foi redigida:

'16. São exigências de ensinar, destacadas por Freire (2000), todas as contidas nas alternativas abaixo, EXCETO:

- a) a pesquisa.*
- b) a criticidade.*
- c) o com senso.*
- d) a curiosidade.*
- e) a disponibilidade.'*

*Na resposta ao recurso, assim se manifestou o examinador (17): 'mantenha-se a questão e o gabarito – letra E, pois Freire (2000) nomeia LITERALMENTE como uma das exigências de ensinar a 'disponibilidade para o diálogo' e não apenas o termo isolado 'disponibilidade'. O fato do termo exigências de ensinar estar em *itálico* no enunciado da questão também já anuncia que se refere ao uso do termo em sua correta e completa nomeação'.*

A obra referida pelo examinador consta da referência bibliográfica antes mencionada.

Ressalto que, para confirmar a sua tese, a parte impetrante juntou cópia de parte da obra de Paulo Freire (Pedagogia da Autonomia – Saberes Necessários à Prática Educativa, onde, em simples análise do índice (fls. 51/52), em que se verificam os seguintes itens: 'ensinar exige pesquisa' (1.2), 'ensinar exige criticidade' (1.4), 'ensinar exige bom senso' (2.4), 'ensinar exige curiosidade' (2.9) e 'ensinar exige disponibilidade para o diálogo'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(3.8).

Portanto, correta a indicação da letra 'e' pelo examinador como a exceção às exigências de ensinar destacadas por Freire.

Cabe destacar que, conforme se vê do resultado da prova objetiva de fl. 16, a impetrante foi reprovada, não havendo como verificar se, da anulação das questões em comento, decorreria a sua aprovação e consequente viabilidade de prosseguimento no certame, com a apresentação dos títulos.

Nem mesmo o Edital do concurso público foi juntado aos autos, não se comprovando a incompatibilidade entre as datas dos resultados dos recursos administrativos quanto ao gabarito e o prazo para apresentação dos títulos. Aliás, cumpre aduzir, segundo Edital 12/2013 de fls. 43/45, o prazo para a entrega dos documentos referentes aos títulos encerraram-se no dia 25/07/2013, sendo que o mandado de segurança foi protocolado no dia 03 de outubro de 2013.

Do exame da documentação acostada pela autoridade coatora, denota-se que o Edital nº 08/2013, publicado no DOE de 22 de maio de 2013, que divulga os gabaritos das provas objetivas e abre prazo para o encaminhamento do pedido de revisão no período de 23 a 27 de maio de 2013, estabelece quanto à prova de títulos (fl. 98):

'4.9 Os documentos referentes à Prova de Títulos somente deverão ser encaminhados após a publicação do Edital para a a Prova de títulos.

4.9.1 Os documentos encaminhados antes da publicação do Edital para a Prova de Títulos não serão avaliados' (grifei)

Logo, não se apresenta qualquer nulidade no tocante ao prazo para entrega da prova de títulos, não se observando fluência de prazo concomitante com o de encaminhamento de pedido de revisão de questões.

Diante disso, impõe-se a denegação da ordem, pois não comprovado o direito líquido e certo alegado."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA SUBJETIVA: ATRIBUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 25.9.2012, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; MS 27260/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Red. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 21.06.2005). 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida."

(MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28.8.2012, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012.)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concurso público. Anulação de questões de prova pelo Poder Judiciário. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que o Poder Judiciário não pode se substituir à banca examinadora do concurso público para aferir a correção das questões de prova e a elas atribuir a devida pontuação, consoante previsão editalícia. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado a casos nos quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido de forma precária, em razão de decisão judicial não definitiva. 4. Agravo regimental não provido."

(AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24.4.2012, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-095 em 16.5.2012.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME ORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTENTE. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso em mandado de segurança onde a impetrante alega nulidade na decisão da Comissão do Concurso que indeferiu o pleito de revisão (majoração) da nota da prova oral para o cargo de juiz de direito do TJRS, bem como o pedido de submissão a novo teste oral.

2. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado a prova de sua nulidade, de modo que, do arcabouço colacionado aos autos, não se extrai prova apta a ilidir a presunção da qual se reveste o ato proferido pela comissão do concurso, que concluiu pelo improvimento do recurso e de realização de nova prova oral.

3. Não há prova que conduza à conclusão de que as notas atribuídas à candidata não refletem seu efetivo conhecimento sobre as matérias à época. A via estreita do mandamus, além de exigir prova pré-constituída do direito alegado, não admite dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. Precedentes.

5. Ilegítimo o pedido para submissão à nova prova oral, pois tal provimento malferiria os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, insculpidos na Carta Magna (art. 37 da CF/88), conferindo privilégio à candidata, que lograria benefício em detrimento de outros candidatos, cujas notas individuais foram melhores do que as da impetrante mas também não lograram êxito.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.12.2013, DJe 16.12.2013)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO AUTORAL. MATÉRIA RELACIONADA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA PROPRIEDADE, AMBOS CONSAGRADOS NO DIREITO CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da banca examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos aspectos da legalidade e da vinculação ao edital (Precedentes).

2. Embora regulados em legislação específica (Lei 9.610/98), os direitos autorais decorrem, em seus aspectos moral e patrimonial, respectivamente, dos direitos da personalidade e da propriedade, ambos consagrados no Direito Civil.

3. Se o edital prevê expressamente conhecimentos acerca dos direitos da personalidade e da propriedade, é possível ao examinador formular questões relacionadas a direito autoral.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2013, DJe 24.9.2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível, ao Poder Judiciário, a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à Banca Examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal' (STJ, RMS 30.018/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 09/04/2012).

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 5.9.2013, DJe 23.9.2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0124809-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.660 / RS

Números Origem: 04048169620138217000 4048169620138217000 70056801897

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA SCHOSSLER
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NEI FERNANDO BRUM, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.